



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0415/2025

**“Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Cuido de Projeto de Lei encaminhado à análise deste Poder Legislativo pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1042, de 27 de junho de 2025, acompanhado de documentos autuados no processo SEF 00009853/2025.

A proposição legislativa em pauta pretende conceder, até 30 de abril de 2026, isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas para produtos da cesta básica de alimentos, quais sejam, farinha de trigo, farinha de milho, farinha de mandioca, feijão preto, feijão carioca, farinha de arroz (dos tipos que especifica) e farinha de arroz (dos tipos que especifica), todos identificados pelos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Em suma, o Projeto de Lei dispensa o recolhimento do ICMS diferido nas etapas anteriores da cadeia produtiva, suspendendo, durante a vigência da norma, o benefício de redução de base de cálculo para tais mercadorias, previsto no art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.



Conforme a Exposição de Motivos nº 081/2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, a medida tem como objetivo reduzir o custo de itens essenciais ao consumo popular, promovendo justiça fiscal e aliviando a pressão inflacionária em um contexto de desafios econômicos.

A proposta fundamenta-se na autorização conferida pelo Convênio ICMS nº 224/2017<sup>1</sup>, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que permite aos Estados, descritos em rol taxativo, incluindo Santa Catarina, conceder isenção do ICMS em operações internas com produtos essenciais ao consumo popular. Além disso, o Projeto de Lei internaliza benefício fiscal vigente no Estado do Paraná, conforme item 21 do Anexo V do Regulamento do ICMS paranaense, respaldado pela cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017<sup>2</sup> e pela Lei Complementar federal nº 160, de 2017<sup>3</sup>.

Entre os documentos autuados constam:

1. Informação DIOR nº 054/2025, da Diretoria de Planejamento Orçamentário, em que indica a renúncia fiscal em R\$ 64,5 milhões, para o exercício de 2025; R\$ 139,5 milhões, para 2026; e R\$ 150,2 milhões, para 2027, em forma de compensação, manifestando conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001<sup>4</sup>;

---

<sup>1</sup> Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica.

<sup>2</sup> Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

<sup>3</sup> Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstuição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014.

<sup>4</sup> Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



2. Parecer nº 166/2025-PGE/COJUR/SEF, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), subscrito pela Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda, que atesta a constitucionalidade, a legalidade e a regularidade formal da proposta, destacando sua conformidade com a Constituição Federal, os convênios do CONFAZ e a legislação estadual;

3. Planilha de cálculo apresentada pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por meio do Grupo Especialista Setorial Combustíveis e Lubrificantes (GESCOL), esclarecendo como se dará a majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre óleo diesel e gasolina, resultante em R\$ 400,2 milhões anuais, que deverão compensar a renúncia de receita configurada no Projeto de Lei; e

4. Certificado de Registro e Depósito nº 27/2018, emitido pela Secretaria Executiva do CONFAZ, que comprova a regularidade do benefício fiscal do Estado do Paraná, ao qual Santa Catarina adere, nos termos do Convênio ICMS nº 190/2017.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de julho de 2025 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que avoquei a sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, foi apresentada emenda modificativa com o fito de acrescentar ao art. 1º do PL em epígrafe inciso V, estendendo à isenção ao absorvente íntimo feminino, classificado no código NCM 9619.00.00.

É o relatório.



## II – VOTO

Cumpra a esta Comissão de Finanças e Tributação a verificação da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, em cumprimento do disposto nos arts. 73, I, bem como a análise do mérito, em atendimento ao inciso VI do mesmo art. 73.

A proposição em exame tem como objetivo a concessão de isenção do ICMS nas operações internas de determinados produtos da cesta básica de alimentos, até 30 de abril de 2026.

Eis que a isenção do ICMS e a dispensa do imposto diferido nas etapas anteriores da cadeia produtiva configuram renúncia de receita, pois reduzem a arrecadação tributária que seria devida ao Estado nas operações com os produtos especificados.

Sob esse prisma, a Secretaria de Estado da Fazenda estima o impacto da renúncia fiscal em R\$ 64,5 milhões, para o exercício de 2025; R\$ 139,5 milhões, para 2026; e R\$ 150,2 milhões, para 2027, totalizando R\$ 354,2 milhões no triênio. Esses valores refletem a almejada desoneração tributária nas operações internas com os produtos da cesta básica, bem como a dispensa do ICMS diferido, que deixa de ser recolhido nas etapas de produção e comercialização anteriores ao consumidor final.

Nesse contexto, a DIAT, da SEF, detalha que a renúncia foi calculada com base no volume de operações internas desses produtos, considerando dados históricos de arrecadação e projeções de consumo para o período de vigência da lei.



Quanto à conformidade com o art. 14 da LRF, para o caso em específico, o Poder Executivo propõe a majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre óleo diesel e gasolina, autorizada pelos Convênios ICMS nº 126/2024<sup>5</sup> e 127/2024<sup>6</sup>, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2025. O cálculo da compensação está contemplado em planilha que acompanha a proposta, e projeta uma receita adicional de R\$ 400,2 milhões anuais. A receita projetada supera o impacto da renúncia decorrente da medida em estudo, em todos os exercícios considerados (2025 a 2027), garantindo o equilíbrio fiscal exigido pela LRF.

No que concerne à conformidade com as peças orçamentárias, entendo que os documentos técnicos comprovam a adequação da proposta à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA). A majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS sobre combustíveis, respaldada por estudos técnicos, garante receita adicional suficiente para compensar a renúncia fiscal, preservando o equilíbrio das metas fiscais do Estado.

Dessa forma, entendo que a proposição demonstra compatibilidade financeira e orçamentária, uma vez que a renúncia de receita está devidamente quantificada e compensada por medida que assegura o incremento da arrecadação, em conformidade com as exigências da LRF e com as peças orçamentárias estaduais.

Quanto à emenda aditiva apresentada, entendo que deve ser rejeitada, uma vez que o produto em questão, classificado no código NCM 9619.00.00, além de não possuir o caráter alimentício enfocado pelo projeto, não

---

<sup>5</sup> Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

<sup>6</sup> Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.



conta com autorização específica por meio de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o que viola os requisitos para concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS, e descumpre o art. 14 da LRF, pois não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem medidas compensatórias para a renúncia de receita decorrente da isenção proposta.

Por fim, apresento Emenda Aditiva com o condão de estabelecer prazo máximo para que a Secretaria de Estado da Fazenda implemente as medidas perseguidas pelo Projeto de Lei.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais art. 73, I e VI, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0415/2025**, com a Emenda Aditiva em anexo, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda Aditiva apresentada nos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator



### EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0415/2025

Fica acrescentado art. 4º ao Projeto de Lei nº 0415/2025, com a seguinte redação, renumerando-se o seguinte:

“Art. 4º A Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda deverá implementar o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.”

Sala das Comissões,